



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097380-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante THIAGO RICHARD JONSON LOPES, são agravados DAVID CAMPOS DA SILVA e CRISTIANO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097380-18.2025.8.26.0000

Processo originário: 1009880-11.2024.8.26.0405

Agravante: Thiago Richard Jonson Lopes

Agravado: David Campos da Silva e outro

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Luis Gustavo Esteves Ferreira

VOTO Nº 6078

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de trânsito
– Ação de indenização por danos morais e estéticos
– Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Detran, para fins de localização do endereço do corréu Cristiano – Insurgência do autor – Cabimento – O art. 319, §1º, do CPC prevê que, caso o autor não disponha das informações previstas no inciso II, dentre elas residência e domicílio do réu, poderá, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção – Na hipótese, o autor requereu o auxílio do Juízo para localização do corréu, ao argumento de que não logrou êxito na diligência realizada junto ao Detran – Deferimento do pedido de expedição de ofício ao Detran que se impõe, circunstancialmente, a fim de assegurar maior efetividade e celeridade processual – Precedentes – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 146 dos autos originários que, em ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu o pedido autoral de envio de ofício ao Detran para pesquisa de endereço do corréu Cristiano.

Em suas razões recursais, o autor sustenta que “*é de extrema*

importância a cooperação do Poder Judiciário na obtenção de informações que levem ao conhecimento da parte contrária, especialmente, na solicitação de informações acerca do seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos” (sic – fl. 04). Pede observância ao art. 6º do CPC. Destaca que enviou, via correio, ofício ao Detran, conforme determinado pelo Juízo *a quo*, todavia, não logrou êxito na obtenção da informação requerida. Insurge-se quanto à determinação do Juiz de primeiro grau no sentido de que formule requerimento através do portal SEI, por meio de peticionamento eletrônico externo, conforme constou da resposta do Detran. Alega que “*as demandas judiciais que devem ser realizadas pelo referido Portal dizem respeito ao próprio usuário e não a determinação judicial com objeto distinto e que diga respeito a obtenção de informações de terceiros*” (sic – fl. 05). Aduz que “*as informações são confidenciais e ao Agravante é impossível obter a informação do endereço do corréu, por meios próprios*” (sic – fl. 05), sendo necessário, portanto, o auxílio do Juízo *a quo* na expedição dos ofícios solicitados. Pugna pelo provimento do recurso para que “*sejam expedidos ofícios aos órgãos de praxe, bem como ao DETRAN-SP, objetivando buscas ao atual endereço do corréu, Cristiano Machado da Silva*” (sic – fl. 06).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Dispensada a contraminuta, à falta de citação da parte contrária.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória, ajuizada por

Thiago Richard Jonson Lopes em face de David Campos da Silva e Cristiano Machado da Silva, objetivando a reparação dos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito que alega ter sido causado pelo réu.

Inferre-se dos autos originários que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido autoral de expedição de ofício ao Detran para pesquisa de endereços do corréu, sobrevivendo a decisão ora agravada.

A irresignação da autora comporta acolhimento.

Em regra, as diligências necessárias à localização do endereço da parte contrária, para fins de citação, competem à parte autora.

Entretanto, caso não disponha de informações essenciais para a localização, permite o art. 319, §1º, do CPC que a parte autora requeira ao Juízo as diligências necessárias à sua obtenção:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. (Grifei)

Ressalte-se que referido dispositivo – que vai ao encontro do

princípio da cooperação (art. 6º do CPC¹) –, foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 61 de 2017, como se afere do trecho transcrito a seguir:

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II número do CPF ou número do CNPJ;

III nacionalidade;

IV estado civil, existência de união estável e filiação;

V profissão;

VI domicílio e residência;

VII endereço eletrônico.

(...)

Art. 4º As exigências previstas no art. 2º, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo as partes, o juiz e o responsável pelo serviço extrajudicial, no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do

¹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção" (Grifei).

Na hipótese, verifica-se que o autor requereu, expressamente, em sua petição inicial, o auxílio do Juízo para obtenção de dados pessoais dos corréus, como se afere do trecho transcrito a seguir (fl. 11 dos autos originários):

Sob o prisma do princípio da cooperação estampado no Art. 6º do CPC, requer a Vossa Excelência, nos termos do Art. 319, §1º do CPC, que seja realizada consulta via sistemas conveniados ou mesmo seja expedido ofício aos órgãos públicos (INSS, Receita Federal, Detran, Banco Central) a fim de que se encontre endereço atualizado do réu DAVID CAMPOS DA SILVA, endereço atualizado, como também, número de RG e CPF do réu CRISTIANO MACHADO DA SILVA, para que componham a presente lide.

Depreende-se ainda que, em observância à determinação do Juízo *a quo* (fl. 138 dos autos originários), o autor enviou, via correio, ofício ao Detran, para obtenção do endereço do corréu Cristiano, como se afere dos documentos de fls. 141/144 dos autos originários.

Ocorre que, em resposta ao referido ofício, o Detran informou que: *“todas as demandas judiciais devem ser encaminhadas ao Detran-SP exclusivamente por meio de peticionamento eletrônico externo, utilizando a plataforma SEI. O link é o: https://portal.sei.sp.gov.br/sei/institucional/usuario_externo”*. (fl. 145 dos autos originários)

Diante desse cenário, o autor requereu, em sua manifestação de fl. 143 dos autos originários, a expedição de ofício ao Detran

diretamente pelo Juízo *a quo*, para obtenção de informações acerca do paradeiro do corréu.

Tal pleito foi indeferido, sob o fundamento de que “*a providência requerida poderá ser efetivada pelo próprio requerente, nos termos da orientação de fls. 145*” (fl. 146 dos autos originários).

Em suas razões recursais, o autor elenca as dificuldades para a obtenção de tais informações através do portal SEI, por meio de peticionamento eletrônico externo, como se afere das seguintes transcrições (fl. 05 dos autos do agravo):

Ocorre que, em consulta ao Portal SEI, para que se tenha acesso, deve ser realizado cadastro e, caso não tenha cadastro no portal do gov.br, também deve ser feito cadastro.

Além do mais, verifica-se que as demandas judiciais que devem ser realizadas pelo referido Portal dizem respeito ao próprio usuário e não a determinação judicial com objeto distinto e que diga respeito a obtenção de informações de terceiros.

Ora, é sabido que as informações são confidenciais e ao Agravante é impossível obter a informação do endereço do corréu, por meios próprios, especialmente quando nem o número de CPF é conhecido.

De fato, em consulta ao site do Detran², consta que “*o Usuário Externo é o cadastro no SEI destinado a pessoas físicas que participam de processos junto aos órgãos do Estado de São Paulo, independentemente de estarem vinculadas a uma pessoa jurídica específica*” e que “*esse cadastro permite o peticionamento, visualização*

² https://portal.sei.sp.gov.br/sei/institucional/usuario_externo - Acesso em 04/04/2025.

de processos e assinatura de contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos celebrados com o Poder Executivo Estadual”, o que ratifica as informações trazidas pelo agravante.

Diante desse cenário, revela-se pertinente, circunstancialmente, o pedido de expedição de ofício ao Detran, como requerido pela parte autora, a fim de se obter as informações necessárias para localização do corréu Cristiano, assegurando-se, assim, maior efetividade e celeridade processual, sobretudo considerando-se o caráter sigiloso das informações.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO DEFERIU A PESQUISA DE ENDEREÇOS VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DISPONÍVEIS AO JUÍZO PARA BUSCAR INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ASSEGURADAS. PEDIDO DE ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040548-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

PESQUISA DE ENDEREÇOS. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios às empresas de telefonia (Vivo, Tim e

Claro), ENEL e SABESP para que sejam informados endereços da requerida. Possibilidade. Observância ao princípio da cooperação. Inteligência do art. 6º do CPC. Necessária atuação do juízo. Art. 319, § 1º do CPC, que prevê a possibilidade de diligências judiciais para tal finalidade. Dispositivo que foi regulamentado pelo Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Embora caiba à parte diligenciar para fins de localização da ré, no caso concreto, verifica-se que as informações são acobertadas por sigilo e não são fornecidas diretamente ao requerente. Cabe, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para que sejam expedidos os ofícios pretendidos. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250539-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DIVERSAS EMPRESAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO ATUAL DA EXECUTADA. Possibilidade. Art. 319 §1º do CPC. Princípio da cooperação. Impossibilidade de obtenção da informação pelo Exequente diretamente. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136552-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, assim, a reforma da decisão, para que seja deferido o pedido do agravante, de expedição de ofício ao Detran.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao agravo, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator